



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 11h23.
Ivanilde / Matr.: 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA IRINY LOPES	PT	ES	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 8.

“§ 8º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA

____/____/____

ASSINATURA